

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

ERIBERTO FRANCISCO BEVILAQUA MARIN

FERNANDO LOBO LEMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C755

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara

Eriberto Francisco Bevilacqua Marin

Fernando Lobo Lemes – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-766-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I, durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Goiânia-GO, de 19 a 21 de junho de 2019, sob o tema geral: “Constitucionalismo crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo”, evento realizado em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Goiás. Foram parceiros a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, a Escola Superior da Advocacia - OAB-GO, o Centro de Formação Jurídica da PGE-GO e a Universidade de Rio Verde (UniRV) e apoiadores o Centro Universitário de Goiás (UniAnhanguera), a Faculdade Sensu, a Faculdade Evangélica Raízes e o Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica).

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional, dos reflexos do constitucionalismo na atuação do Poder Judiciário e dos órgãos relacionados às funções essenciais à justiça e da discussão sobre a própria democracia.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, os 21 (vinte e um) artigos ora publicados, guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

No artigo intitulado “A DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DE RISCO: UMA RELEITURA GARANTISTA DA CONSTITUIÇÃO A PARTIR DA NOVA HERMENÊUTICA”, as doutorandas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI-SC Mariana Faria Filard e Maria Lenir Rodrigues Pinheiro propõem uma releitura garantista da Constituição Federal, apontando a relevância de se proceder a uma nova hermenêutica constitucional no tocante à aplicação dos princípios e garantias fundamentais no âmbito do Direito Penal e Processual Penal. Buscaram, com o trabalho, uma abordagem

crítica da temática, conferindo dinamicidade ao Direito por meio da defesa dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A metodologia empregada quanto à fase de investigação foi o método indutivo, na fase de tratamento dos dados o cartesiano, com as técnicas do referente, da pesquisa bibliográfica e do fichamento, conforme diretrizes metodológicas para a concretização dos objetivos.

Em “A DEMOCRACIA BRASILEIRA E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DA SUA INTERVENÇÃO NAS FUNÇÕES TÍPICAS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO”, o casal de pesquisadores Delfim Bernardes e Joana Cristina Paulino Bernardes ressaltaram que a integração da Ciência Política nos dias atuais é de uma importância ímpar no nosso ordenamento jurídico, trazendo novas diretrizes, em especial uma nova maneira de observar a democracia. Partindo de uma análise histórica da tripartição das funções clássicas do Estado, o conceito de democracia foi investigado sob a ótica da outorga de poder do povo aos representantes. Também está presente no artigo o tema da judicialização e o ativismo judicial no sistema democrático brasileiro, em que o Judiciário interpreta a aplicação da norma existente sem invadir a esfera de competência dos demais Poderes. Foi utilizado o método indutivo-dedutivo e revisão bibliográfica.

Por sua vez, Ridivan Clairefont de Souza Mello Neto, mestrando pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA), e o pesquisador do mesmo Estado Renan Azevedo Santos, na pesquisa chamada “A EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: A RELAÇÃO ENTRE JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E ATIVISMO JUDICIAL”, investigaram em que medida a ampliação da jurisdição constitucional implica ou não em aprofundamento do ativismo judicial. Partiram de uma análise qualitativa bibliográfica centrada em comentadores do tema, avaliando a relação entre os mecanismos de controle constitucional e o processo de judicialização da política. Analisaram também, à luz de determinadas visões de democracia, a legitimidade ou não da atuação judicial em casos essencialmente políticos. Por conclusão, entenderam que a ampliação da jurisdição constitucional possibilitou expansão da atuação judicial, atuação esta que dependerá do papel que se atribui a cada um dos poderes, a depender da visão do fenômeno democrático.

Em mais um trabalho desta coletânea, foi analisada a Emenda Constitucional nº 95, que instituiu o Novo Regime Fiscal de congelamento dos gastos públicos. O objetivo principal foi analisar se o texto legal configura norma jurídica de efeito placebo. O estudo é delineado por pesquisa bibliográfica e documental e o método de abordagem o indutivo. A análise do conteúdo da norma que fixou o teto dos gastos públicos e da justificativa apresentada pelo autor do projeto, com a constatação relativa aos resultados parciais, desde a vigência dessa norma, induzem à conclusão de que a Emenda Constitucional do teto dos gastos públicos é

placebo jurídico. A pesquisa denomina-se “A EMENDA CONSTITUCIONAL DO TETO DOS GASTOS PÚBLICOS É PLACEBO JURÍDICO” e foi realizada por João Hélio Ferreira Pes, Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Já na investigação científica “A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO ELEMENTO TRANSFORMADOR DA SOCIEDADE”, Gregorio Menzel, mestrando pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, e Clayton Reis, seu Professor e membro do corpo docente do Programa de Pós-graduação em Direito pela mesma instituição, abordaram o conceito de função social da empresa, trabalhando a sua origem, seu regramento constitucional e as principais vertentes de interpretação da função social da empresa. Conferiram especial enfoque em perceber a empresa como um elemento transformador da sociedade, de forma a promover a justiça social.

De Minas Gerais veio o trabalho “A SEPARAÇÃO DE PODERES: A AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO E A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS PELO PODER JUDICIÁRIO”, escrito pelo Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Professor do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara, e o mestrando Reinaldo Caixeta Machado. O artigo faz uma análise da legitimidade legiferante do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que dá relevo à matéria ambiental. Em contraponto, traz o limite razoável de distanciamento do judiciário na implantação de políticas públicas ambientais. Como resultado, verificaram que, nas questões de cunho ambiental, nem sempre o judiciário está apto a fazer uma análise adequada do tema. No entanto, a razoabilidade mostrará quando deverá ser mantida a posição do judiciário relativamente às questões voltadas para a normatização de políticas públicas na proteção do meio ambiente. Valeram-se do método de raciocínio dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Marcos Augusto Maliska, Professor Adjunto de Direito Constitucional do Programa de Mestrado em Direito do UniBrasil Centro Universitário, em Curitiba, e o Professor Hewerstton Humenhuk, mestre em Direitos Fundamentais do Programa de Mestrado da Universidade do Oeste de Santa Catarina, desenvolveram o instigante trabalho de pesquisa intitulado “AUTORITARISMO JUDICIAL”. Nele, afirmam que o movimento de “Lei e Ordem” deslocou o Poder Judiciário de uma perspectiva garantista para outra, de natureza punitivista, incorporando dois objetivos institucionais: os combates à corrupção na administração pública e à criminalidade em geral. O deslocamento da ideia de um juiz vinculado à lei, para um juiz comprometido com a efetividade da Constituição, levou ao voluntarismo jurisprudencial, caracterizado pela existência de decisões judiciais sem qualquer preocupação com a coerência e a integridade inerentes ao chamado direito

jurisprudencial. A combinação entre a incorporação de objetivos institucionais de moralização e ordem, e o voluntarismo jurisprudencial, degenerou em autoritarismo judicial.

A seu turno, no trabalho “DEMOCRACIA E AUTONOMIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE VIVEM EM CONDIÇÃO DE ASILAMENTO”, objetivou-se lançar luzes no estudo da inclusão social das pessoas com deficiências que vivem em condições de asilamento, sob a ótica da perspectiva democrática e da teoria dos custos dos direitos. Este estudo buscou investigar como pode o Poder Executivo materializar a democracia para as pessoas com deficiência asiladas. Lucas Emanuel Ricci Dantas, Doutorando em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, e o Professor Ricardo Pinha Alonso, das Faculdades Integradas de Ourinhos, autores do texto, utilizaram, como análise comparativa, a história do Hospital Psiquiátrico de Barbacena-MG e o relatório internacional da ONG Human Rights Watch, cuja denominação é “Eles ficam até morrer”. Para o presente trabalho valeram-se de uma metodologia indutiva, com pesquisa bibliográfica, em livros, teses, dissertações e periódicos.

Em “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E SUAS LIMITAÇÕES EM ESTADO DE EXCEÇÃO”, Laísa Fernanda Campidelli e Isabela Fernanda dos Santos Andrade Amaral, mestrandas em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, abordaram, de forma qualitativa e explicativa, o conceito de direitos fundamentais, estado de exceção e estado de sítio. Realiza considerações sobre o desenvolvimento histórico, conceituação, importância e terminologia dos direitos fundamentais. Procederam à caracterização do estado de exceção, observando a teoria da necessidade, trazendo a discussão para o âmbito nacional, tratando sobre o estado de sítio, com suas condições, previsões e controle previstos constitucionalmente. Concluíram que o ordenamento jurídico que nasce para limitar o Estado, passa a legislar a favor deste, fornecendo instrumentos que o ajudam a atingir seus interesses, dando margem a abusos.

O artigo seguinte da lista rediscute, a partir das teorias da hegemonia de Chantal Mouffe e dos diálogos institucionais de Mark Tushnet, os fenômenos da judicialização da política (o político invadindo “indevidamente” o jurídico) e do ativismo judicial (o jurídico invadindo “indevidamente” o político). Também contesta a concepção usual de que o judiciário teria a “última palavra” na interpretação jurídica e defende uma maior proteção da democracia, pois é esta, não o judiciário, que, em última instância, protege os direitos. Concluindo que, para sua maior legitimidade e eficiência, deve então o Poder Judiciário receber novos influxos democráticos e estar sujeito a maior accountability, o doutorando em Direito pela

Universidade Federal de Minas Gerais Daniel dos Santos Rodrigues encerra a excelente pesquisa “JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DEMOCRACIA – UMA ANÁLISE A PARTIR DE CHANTAL MOUFFE E MARK TUSHNET”.

No que lhe concerne, a pesquisa “NEOCONSTITUCIONALISMO: RISCOS DEMOCRÁTICOS DA IDEOLOGIA QUE DOMINOU O DIREITO BRASILEIRO”, do mestre em Direitos Fundamentais na Universidade de Lisboa Raineri Ramos Ramalho de Castro, dispõe que apesar de dominar a cultura jurídica brasileira, não se sabe exatamente o que o neoconstitucionalismo é ou quais mudanças traz para o Estado democrático. Ao estudar os ensinamentos de diferentes autores neoconstitucionalistas, analisar suas concepções e compará-las às posições constitucionalistas tradicionais, o pesquisador concluiu que o neoconstitucionalismo nada mais é do que uma ideologia que estimula imenso ativismo judicial com a justificativa de proteger os direitos fundamentais. No entanto, para ele, o que o neoconstitucionalismo realmente faz é prejudicar a separação de poderes, promover a juristocracia e prejudicar severamente as proteções constitucionais elaboradas para assegurar o gozo dos direitos fundamentais, consequentemente fragilizando a democracia.

Elaborado por Andréia Garcia Martin, Professora da Universidade do Estado de Minas Gerais, no trabalho científico chamado “O ARRANJO INSTITUCIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSIBILIDADE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA COM VISTAS À INCLUSÃO SOCIAL” é defendida a ideia de que o Estado Democrático de Direito inaugurado na Constituição Federal de 1988 evidenciou valores fundamentais sobre o tema, atuando como parâmetro das instituições estatais. Para a pesquisadora, a democracia permeada na Constituição apresenta-se numa dupla acepção: representativa e participativa. Assim, a finalidade de efetivar o direito fundamental à acessibilidade das pessoas com deficiência, neste estudo, buscou fomentar a participação nos processos de decisão política, na elaboração de políticas públicas deste seguimento, uma vez que a abertura ao diálogo e à participação deste grupo permite o alcance de sua inclusão social.

Mestre em Direito - UNIMEP/SP, Tamires Gomes da Silva Castiglioni e Everton Silva Santos, Professor da Faculdade de Americana-SP, analisaram o caso mais emblemático sobre “discurso de ódio” julgado pelo STF: o HC 82.424-2, caso “Ellvanger”. O principal tema tratado nesse julgamento foi o conflito entre o direito à liberdade de expressão e o direito à dignidade da pessoa humana, que prevaleceu na decisão. Já o RHC 134.682, caso “Abib” houve a mesma discussão de conflitos constitucionais, prevalecendo o direito à liberdade de expressão. Diante de tal discrepância, foram analisadas as vertentes que possibilitaram que dois casos semelhantes tivessem decisões distintas sob a ótica do princípio da

proporcionalidade. A interessante investigação tem o título “O CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA: UM ESTUDO SOBRE O HC 82.424-2/RS- O CASO ELLWANGER E O RHC 134.682/BA- O CASO ABIB”.

No artigo “O DISCURSO DO ÓDIO NAS SOCIEDADES CONTEMPORÂNEAS: DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU VIOLAÇÃO À DEMOCRACIA?”, a liberdade de expressão é tratada como um valor primordial para todas as sociedades democráticas. À medida que a manifestação proferida por aquele indivíduo venha a ser invocada para violar outros direitos, faz-se necessário uma atuação estatal para coibir esse abuso de direito e manter a ordem pública. Na pesquisa, elaborada pelo Professor da Universidade Federal de Sergipe Lucas Gonçalves da Silva e por Carla Vanessa Prado Nascimento Santos, da Universidade Cândido Mendes, utilizou-se o método dedutivo e bibliográfico, para restar comprovado que esses limites não visam tolher a liberdade de manifestação de pensamento, mas, sim, proteger a ordem da sociedade pluralista em que vivemos, pois o Estado não pode ser condizente ou omissos diante de discursos que ferem direitos de outras pessoas.

Já no interessante trabalho “OS ARGUMENTOS RELIGIOSOS NA ESFERA PÚBLICA”, Rafael Esteves Cardoso, mestre pela Universidade Católica de Petrópolis, e Catarina Cruz Salles, mestranda em Direito e Políticas Públicas na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, investigaram o espaço e a valia dos argumentos religiosos na esfera pública, para a colaboração na formação e desenvolvimento de objetivos comuns em uma sociedade. Inicialmente, analisaram a perspectiva liberal de Ronald Dworkin, com foco para as responsabilidades individuais na solidificação dos valores democráticos. Em contraposição, foram avaliadas as propostas de Charles Taylor, segundo o qual é possível, e de certo modo inevitável, a inserção de argumentos religiosos nos debates públicos e na delimitação dos destinos compartilhados pelos membros de um determinado grupo social. A pesquisa foi desenvolvida através de pesquisa bibliográfica direta.

O Professor Emanuel de Melo Ferreira, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, em “OS LIMITES DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE JUDICIAL PREVENTIVO – UMA DEFESA DE SUA TOTAL PROSCRIÇÃO EM FACE DOS PROJETOS DE LEI”, analisou os limites do controle de constitucionalidade judicial preventivo, defendendo a inconstitucionalidade de qualquer forma de controle sobre os projetos de lei. A questão central do texto, assim, pode ser formulada dessa maneira: a Constituição Federal admite que o controle judicial preventivo tenha como objeto de controle

um projeto de lei, mesmo que se busque efetivar um controle meramente formal? A pesquisa refere-se, assim, à separação e poderes no bojo do processo constitucional, devendo ser analisada a partir de autores que levam à relação entre direito e política a sério.

No artigo “PARTICIPAÇÃO POPULAR NA REFORMA CONSTITUCIONAL”, Marcelo Negri Soares, do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito UniCesumar, e o mestrando da mesma instituição Raphael Farias Martins, estudaram a passagem do homem do estado de natureza ao estado constitucional. Apresentaram a forma do nascimento de uma Constituição e como esta norma de fundamental importância pode ser alterada. Analisaram, ainda, o princípio da soberania popular, bem como verificaram se o povo pode requerer a modificação do texto constitucional, sendo ele o titular de todo poder.

Letícia da Silva Almeida, da Faculdade Pitágoras, e o pesquisador Danilo Felício Gonçalves Ferreira, em “POR UMA REFLEXÃO A RESPEITO DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ROBERT ALEXY, PELA PERSPECTIVA DO ART. 37 CAPUT DA CR/88”, traçaram considerações a respeito do conceito de norma, princípio e regra de Robert Alexy, com fim de buscar construir um conceito mais afunilado sobre o que seria princípio e regra, dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Mesmo parecendo já ser pacíficas tais constatações, esse tema é de relevância extrema, uma vez que, a cada dia, se enfrenta mais o problema do pan-principiologismo. Para tanto, a conceituação proposta acarreta em considerações acerca do art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil. Utilizou-se o método científico dedutivo por meio da pesquisa bibliográfica.

A seu turno, na pesquisa “REFLEXÕES SOBRE AS REGRAS CONSTITUCIONAIS DA COMUNICAÇÃO NA BOLÍVIA, VENEZUELA, MÉXICO E BRASIL”, Ruth Carolina Rodrigues Sgrignolli, Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, e a Professora Michelle Asato Junqueira, da mesma instituição, ressaltam que a liberdade de expressão é um direito humano que além de garantir o pensar livremente é um baluarte da democracia. Analisaram a disposição específica da liberdade de expressão de quatro países da América Latina, sendo dois deles países com grupos de comunicação mundialmente relevantes (Brasil e México) e dois países bolivarianistas (Venezuela e a Bolívia) e o ambiente em que se inserem. Para o objetivo proposto realizaram uma análise bibliográfica e legislativa da previsão constitucional dos países mencionados, sob o método descritivo, de análise qualitativa para a produção acadêmica e quantitativa para as Constituições.

Letícia Alonso do Espírito Santo, mestre pela Universidade Federal de Juiz de Fora, na pesquisa “UMA LEITURA PÓS-POSITIVISTA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE”,

analisou o posicionamento do Princípio da Publicidade no ordenamento jurídico brasileiro, sua origem e recepção. O trabalho apresenta uma análise introdutória à temática, pretendendo verificar o âmbito de criação da denominada Lei de Acesso à Informação e sua decorrência direta do clamor social por maior transparência dos atos públicos. As nuances do sistema legal de acesso foram introduzidas pela Constituição e consolidados na Lei nº 12.527/2011, sob uma perspectiva de valores fundamentais, que rompem com a institucionalização da exceção e do segredo no âmbito dos atos administrativos.

Por fim, em “UMA RELEITURA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES À LUZ DA TEORIA DOS DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS”, o Professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná Eliezer Gomes Da Silva e a mestrande pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná Simone Valadão Costa e Tressa, a partir das problemáticas de hermenêutica e mutação constitucional, apresentaram um novo olhar sobre o princípio da separação de poderes, notadamente em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar da ADPF nº 347 que consagrou a aplicação, no Brasil, da teoria do Estado de Coisas Inconstitucional, criada pela jurisprudência constitucional colombiana. Sob tais parâmetros, o artigo discutiu a necessidade de reformulação da interpretação do princípio da separação de poderes, abordando o estudo do compromisso significativo e a teoria dos diálogos institucionais.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores

Prof. Dr. Eriberto Francisco Bevilaqua Marin – UFG

Prof. Dr. Fernando Lobo Lemes - Faculdade Raízes

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

REFLEXÕES SOBRE AS REGRAS CONSTITUCIONAIS DA COMUNICAÇÃO NA BOLÍVIA, VENEZUELA, MEXICO E BRASIL

REFLECTIONS ON THE CONSTITUTIONAL RULES OF COMMUNICATION IN BOLIVIA, VENEZUELA, MEXICO AND BRAZIL

Ruth Carolina Rodrigues Sgrignolli ¹

Michelle Asato Junqueira ²

Resumo

A liberdade de expressão é um direito humano que além de garantir o pensar livremente é um baluarte da democracia. Esse artigo vai analisar a disposição específica da liberdade de expressão de quatro países da América Latina, sendo dois deles países com grupos de comunicação mundialmente relevantes (Brasil e México) e dois países bolivarianistas (Venezuela e a Bolívia) e o ambiente em que se inserem. Para o objetivo proposto far-se-á uma análise bibliográfica e legislativa da previsão constitucional dos países mencionados, sob o método descritivo, de análise qualitativa para a produção acadêmica e quantitativa para as Constituições.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Comunicação, Constitucionalismo, América latina, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

Freedom of expression is a human right that is to think freely is a bulwark of democracy. This article will analyze the constitutional provision of freedom of expression in four countries in Latin America, two of which are countries with relevant communication groups (Brazil and Mexico) and two Bolivarian countries (Venezuela and Bolivia) and the environment in which they are inserted. For the proposed objective, a bibliographical and legislative analysis of the constitutional prediction of the mentioned countries, under the descriptive method, of qualitative analysis for the academic and quantitative production for the Constitutions will be carried out.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression, Broadcasting, Constitucionalism, Latin america, Democracy

¹ Doutoranda e Mestre em Direito Político e Econômico. Especialista em Direito Empresarial. Professora. Membro efetivo da Comissão de Ciência e Tecnologia e da Comissão para Liberdade de Imprensa da OAB/SP

² Doutora e Mestre em Direito Político e Econômico. pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito Constitucional com Extensão em Didática do Ensino Superior. Professora e Pesquisadora.

Introdução

Historicamente, um dos documentos mais importantes a prever a liberdade de comunicação como um direito precioso do homem¹, foi a Declaração dos Direitos do homem e cidadão, de 1789.

Tendo rompido com a ordem existente, o documento atendeu à reivindicações dos cidadãos, com previsão de princípios simples e incontestáveis, dirigidos à conservação da Constituição e à felicidade geral e a partir de então, se estabeleceram novos paradigmas em sociedade.

No século passado, a Declaração Americana, aprovada em 1948 na IX Conferência Internacional Americana², realizada em Bogotá, ampliou a interpretação do direito de comunicar para considerar que a liberdade de expressão está fundada não apenas no direito individual de buscar e receber informação, mas também de escolher o meio pelo qual se faz e fazer chegar ao maior número de pessoas possíveis³.

Meses mais tarde (em dezembro de 1948), os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Declaração Universal de Direitos Humanos, que os direitos humanos fundamentais, fundados na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, para promover o progresso social e condições de vida em uma liberdade mais ampla, previu, entre seus artigos, a liberdade de comunicação.

Está contido no artigo dezenove da Declaração Universal, que todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão, incluindo o direito à liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras⁴. como um direito indisponível, de cunho coletivo e essencial ao estabelecimento das relações democráticas.

¹ Declaração de Direitos do homem e do cidadão: “Art. 11º. A livre comunicação das idéias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.”

² Considerado o documento prévio à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica).

³ Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, assinada em Bogotá, 1948: “Artigo IV. Toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio.”: disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em 10 abr. 2019.

⁴ Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. “Artigo 19 Todo ser humano tem direito

Em 1969, Pacto de São José da Costa Rica⁵, tratado de direitos humanos, ratificado por vários países da América Latina, incluindo o Brasil⁶, previu, a promoção da liberdade de pensamento e de expressão, proibindo a censura prévia⁷ e qualquer espécie de propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

De todos os documentos citados, denota-se que a liberdade de expressão, para garantir um ambiente democrático, deve prever (i) o direito de expressar-se livremente, (ii) o direito de informar, e disso decorre o direito de associar-se comercialmente (ou não comercialmente) em atividade empresária com essa finalidade, (iii) o direito de ser informado e de buscar a informação, contando para isso, com o maior número de meios possíveis, em todas as plataformas de informação existente (mídia rádio-televisiva, mídia impressa, mídia eletrônica, etc) e a garantia de que não haja censura à informação. Ou seja, caracteriza o direito de comunicar, termo adotado neste artigo, como a concepção que dá significado a essa gama de direitos que dele decorre.

Portanto, o objetivo deste artigo é discutir como alguns dos países da América Latina, mais especificamente, Bolívia, Venezuela, México e Brasil, tratam a liberdade de comunicação em suas constituições, considerando sempre que a liberdade de expressão é um dos elementos caracterizadores da democracia e que a avaliação da qualidade democrática de um país será feita considerando-se a maior ou menor força desse direito dentro daquela sociedade⁸.

à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.” Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>, acesso em 20 mar. 2019.

⁵ Assinada em 22/11/1969, foi, ao longo do tempo, recepcionada pelo ordenamento jurídico dos países signatários (o que inclui os países referenciados nesse artigo) e recebeu aceitação ou interpretação das Cortes Constitucionais daqueles países, conforme se disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm, acesso em 20 mar. 2019.

⁶ O Brasil assinou o Pacto de San José da Costa Rica em 1992 e teve seu conteúdo recepcionado pelo ordenamento jurídico por meio de Decreto 678/92.

⁷ Observação seja feita. Embora o documento tenha cunho de ampla liberdade, ele prevê a possibilidade de lei que submeta os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do também ao respeito à reputação das pessoas e proteção da segurança nacional e da ordem pública. Documento disponível em http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm, acesso em 20.mar.2019.

⁸ Conforme menciona CAGGIANO, Monica Hermann. *Democracia e Constitucionalismo*: um navio à deriva: para identificar a presença da democracia nos países, é preciso avaliar a presença desses elementos e sua inserção na receita democrática: liberdade de associação; liberdade de expressão; direito de voto; elegibilidade para cargos públicos; direito dos líderes políticos disputarem respaldo popular; fontes

A escolha dos referidos países, para análise constitucional da comunicação fundamenta-se no fato de que, tanto a Bolívia quanto a Venezuela possuem características peculiaridades de regionalidade e valorização das minorias, o que buscou-se refletir nos instrumentos legais dessa país, fato que gerou curiosidade em entender os mecanismos de implementação dessa políticas. Já o México possui um setor de comunicação altamente concentrado e com vistas a uma reforma que está marcada para acontecer ainda esse ano. E o Brasil, único país da América Latina a falar português como língua única, com uma extensão territorial considerável e unidade soberana forte.

Para o cumprimento do objetivo proposto far-se-á uma análise bibliográfica e legislativa da previsão constitucional dos países mencionados, sob o método descritivo, de análise qualitativa para a produção acadêmica e quantitativa para as Constituições.

1. Liberdade de Comunicação nas Constituições

A comunicação, como meio de realizar a democracia pode se dar de forma impressa, por meio do audiovisual e por meio de transmissão de dados de internet.

Ao analisar como as constituições da Bolívia, Venezuela, México, Colômbia e Brasil cuidam desse setor, é importante entender qual o tratamento que se dá em geral ao setor.

Dentro desse contexto é importante considerar como a comunicação impacta a população, ou seja, de que forma um determinado povo escolhe se informar ou se entreter e de que forma o mercado se organiza para atender às demandas. Isso determina a escolha de um (ou mais) veículo de comunicação e, por consequência, a existência ou não da pluralidade e diversidade de fontes.

Na America Latina parece haver uma predileção pelo audiovisual.

Na Bolívia, a televisão está presente em 56% dos lares, seguido do rádio, com 22%, jornais impressos com 7% e televisão a cabo com 6%⁹.

alternativas de informação; eleições livres e competitivas; instituições hábeis a assegurar à política governamental ressonância no âmbito do corpo eleitoral. Disponível em: http://www.direito.usp.br/pos/arquivos/cadernos/caderno_1_2011.pdf, último acesso: 14.mar.2019.

⁹ Dados do site <http://lacigarralatioamericana.blogspot.com.br/2013/10/voces-de-cambio-debates-sobre-medios-de.html> (acesso em 01.abr.2019), de 2017, indicam que o Ministério das Comunicações boliviano coloca o rádio em primeiro lugar com penetração em 75% dos lares e a televisão com 66,5%, seguido do telefone com 66,1% e computador com 23,6%, sem esclarecer o tipo de telefonia (fixa ou móvel, pré-pago ou pós pago) e se esses são computadores com acesso a internet.

No México a televisão aberta tem uma penetração em 93,5% dos lares, seguido pelo computador com 44,9%, a televisão paga com 43,7% e a conexão com internet com 39,2%.¹⁰

No Brasil, a penetração de televisão nos lares chega a 97,1%, seguido pelo rádio, com 55%, internet com 48%, jornais e revistas, com 21% e 13% respectivamente.¹¹

Sendo assim, apesar da importância dos outros meios de comunicação, as observações feitas no presente artigo privilegiarão o meio de comunicação mais acessado pela população, como fonte de informação, entretenimento e educação que a representa: a televisão.

1.1. Liberdade de Comunicação na Constituição da Bolívia

O início dos anos dois mil foi marcado, na Bolívia, pelo enfrentamento de grandes protestos da população devido aos aumentos dos preços na prestação dos serviços públicos, a exemplo da água e do gás, que eram serviços concedidos. Assim, iniciou-se um debate para discutir os rumos da política neoliberal, percebida como uma política de intervenção e exploração estrangeira naquele país.

Manuel de La Fuente, em artigo intitulado “La Consolidación del Poder de Evo Morales”¹² indica que a nacionalização dos hidrocarbonetos (negociação da renovação dos contratos petrolíferos) foi a primeira retomada dos serviços públicos no governo instituído de Evo Morales, cuja plataforma política era nacionalização dos serviços como água, energia e telecomunicações, uma reivindicação dos fundadores do país, e um conclamo à preservação dos direitos humanos¹³.

<http://enlace.comunicacion.gob.bo/index.php/category/instituto-nacional-de-estadisticas-ine/> , acesso em 01 abr. 2019.

¹⁰ Dados de 2016. Não há informação sobre veículos impressos nos dados pesquisados. A existência de computadores não define se são todos com acesso à internet e a conexão à internet não define os meios (por celular ou computador). Disponível em: <http://en.www.inegi.org.mx/app/saladeprensa/> acesso 01 abr. 2019.

¹¹ Pesquisa Brasileira de Mídia, SECOM, 2016, disponível em: <http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2016.pdf/view>, acesso em 21 mar. 2019.

¹² Disponível em: <http://www.institut-gouvernance.org/es/chapitrage/fiche-chapitrage-11.html>. Acesso em 21 mai. 2017.

¹³ Nesse sentido: En el caso de ENTEL, el presidente Morales indicó que “con esta nacionalización se está avanzando en lograr que los servicios básicos, sea teléfono, agua o electricidad, “no pueden ser un negocio privado” y llamó a los mandatarios del mundo a que éstos sean considerados “parte de los derechos humanos”. Frente a esta medida el ejecutivo de la Central Obrera Boliviana Montes felicitó a Morales y sus

Em vista desse projeto e do interesse do setor privado em manter seus contratos, entre os anos de 2006 e 2008, houve um grande enfrentamento das afirmações do presidente Evo Morales em relação à imprensa e dos grandes grupos que se opuseram a ele. O desgaste era de tal sorte que o presidente chegou a dizer que “a imprensa é inimiga do governo”¹⁴.

O atrito entre os governantes e a imprensa, que sempre existiu desde a democratização do país em 1982, tomou graves contornos nessa última década, implicando em uma polarização (entre os meios e seus proprietários e os sindicatos e movimentos sociais), resultou em ataques físicos e mortes¹⁵.

Em 2009, foi promulgada a Constituição Política do Estado da Bolívia¹⁶ (referida no texto como constituição boliviana) cujo texto, aprovado em referendo, vai refletir em todos os setores, as propostas de mudanças trazidas por esse governo, com anseios de maior participação popular (e aqui entenda-se, todas as etnias envolvidas no processo democrático¹⁷), respeito e valorização ao pluralismo, repúdio à política neoliberal de desestatização/delegação dos serviços prestados pelo Estado, entre outras políticas contidas no texto constitucional.

Em relação à comunicação, a constituição boliviana prevê no capítulo terceiro, na seção de direitos civis, precisamente no artigo vinte e um, que os cidadãos tem os direitos à liberdade de pensamento, espiritualidade, religião e culto, expressados de forma individual e coletiva, tanto em público como de forma privada, com fins lícitos (item 3 do artigo 21)¹⁸. Em seguida, garante a expressão e difusão livre do pensamento e das

ministros “por los decretos y los cambios” que dan respuesta a “la sangre de 2003, de 2005; estamos viendo la nacionalización de algunas privatizadas y ese era el clamor de nuestros mártires” (La Jornada 2008).

¹⁴ Em texto de Fernando Molina, na obra “Por qué nos odian tanto? (estado y médios de comunicación en america latina)”, disponível em: <http://www.flacsoandes.edu.ec/libros/digital/39406.pdf>, último acesso 09 mai. 2017. O autor cita o jornalista Hugo Moldis, que em 2005 foi parte da comissão parte da MAS – Movimento ao Socialismo-, que buscou explicar essa situação ao dizer que as elites do país, assustadas com a variação de câmbio, durante a transição para o governo de Morales usaram a sua propriedade nos jornais e televisão para desestabilizar o governo.

¹⁵ Fernando Molina, na obra “Por qué nos odian tanto? (estado y médios de comunicación en america latina)”, disponível em: <http://www.flacsoandes.edu.ec/libros/digital/39406.pdf>, último acesso 09 mai. 2017.

¹⁶ A Constituição boliviana vigente, resultado de uma constituinte de 2007, foi promulgada em 2009, depois de referendo popular do mesmo ano, que anuiu com o projeto de 2007. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf, último acesso em 21/05/2017.

¹⁷ São 36 grupos étnicos e 36 línguas reconhecidas no artigo 5º da constituição boliviana.

¹⁸ Constituição da Bolívia (2009): “Artículo 21. Las bolivianas y los bolivianos tienen los siguientes derechos: (...) 3. A la libertad de pensamiento, espiritualidad, religión y culto, expresados en forma individual o colectiva, tanto en público como en privado, con fines lícitos.

opiniões, por qualquer meio de comunicação, de forma oral, escrita ou visual, individual ou coletiva (item 5 do artigo 21)¹⁹

O tratamento dado à Comunicação Social está previsto em um capítulo especial da constituição, numerado como capítulo sétimo. Esse capítulo reitera a garantia dada pelo Estado ao bolivianos e bolivianas, da liberdade de expressão, de opinião e informação, a retificação e o direito à réplica e o direito de emitir livremente as idéias por qualquer meio de comunicação, se censura prévia²⁰.

O capítulo sétimo prevê ainda, no artigo 106²¹ que o Estado garantirá aos trabalhadores da imprensa, a liberdade de expressão, o direito à comunicação e à informação e reconhece a cláusula de consciência dos trabalhadores da informação²².

Os meio de comunicação social devem contribuir com a promoção dos valores éticos, morais e cívicos das diferentes culturas do país, com a produção e difusão de programas educativos, plurilíngues e em linguagem alternativa para os deficientes.²³

A informação e as opiniões emitidas através dos meios de comunicação social devem respeitar os princípios da veracidade e da responsabilidade. Esses princípios se exercerão por meio de normas éticas e de auto-regulação das associações dos jornalistas e dos meios de comunicação e suas leis.²⁴

¹⁹ Constituição da Bolívia (2009): “Artículo 21. Las bolivianas y los bolivianos tienen los siguientes derechos: (...) 5. A expresar y difundir libremente pensamientos u opiniones por cualquier medio de comunicación, de forma oral, escrita o visual, individual o colectiva.”

²⁰ El Estado garantiza a las bolivianas y los bolivianos el derecho a la libertad de expresión, de opinión y de información, a la rectificación y a la réplica, y el derecho a emitir libremente las ideas por cualquier medio de difusión, sin censura previa.

²¹ Constituição da Bolívia (2009): Artículo 106.

I. El Estado garantiza el derecho a la comunicación y el derecho a la información.

II. El Estado garantiza a las bolivianas y los bolivianos el derecho a la libertad de expresión, de opinión y de información, a la rectificación y a la réplica, y el derecho a emitir libremente las ideas por cualquier medio de difusión, sin censura previa.

III. El Estado garantiza a las trabajadoras y los trabajadores de la prensa, la libertad de expresión, el derecho a la comunicación y a la información.

IV. Se reconoce la cláusula de conciencia de los trabajadores de la información.

²² A cláusula de consciência também está contida em dispositivo constitucional da Constituição Mexicana e define-se como uma indenização paga ao trabalhador do veículo que foi desligado do emprego devida à grande mudança ideológica do veículo ou devido a empresa afetar sua reputação ou dignidade, de alguma forma.

²³ Constitución da Bolívia (2009): “Artículo 107. I. Los medios de comunicación social deberán contribuir a la promoción de los valores éticos, morales y cívicos de las diferentes culturas del país, con la producción y difusión de programas educativos plurilingües y en lenguaje alternativo para discapacitados.

II. La información y las opiniones emitidas a través de los medios de comunicación social deben respetar los principios de veracidad y responsabilidad. Estos principios se ejercerán mediante las normas de ética y de autorregulación de las organizaciones de periodistas y medios de comunicación y su ley.”

²⁴ Constituição da Bolívia (2009): “Artículo 107. II. La información y las opiniones emitidas a través de los medios de comunicación social deben respetar los principios de veracidad y responsabilidad. Estos

A lei que regula o setor é a *Ley de Telecomunicaciones y Tecnologías de Información y Comunicación* -Lei 164 de 8 de agosto de 2011 prevê, em seu artigo décimo, uma divisão de espectro de radiodifusão (rádio e televisão) de 33% para o setor privado (chamado de meio empresarial), 33% para setor público, até 17% para a comunidade social e até 17% para os povos indígenas campesina e as comunidades interculturais afro-bolivianas.

Interessante notar que, diferente de outros países, a comunicação na Bolívia tem um tratamento que privilegia o atendimento regional.

Dados demonstram que, em 2011, a realidade dos meios de comunicação era dada em 61% pertencentes ao setor privado, 14,8% ao setor Estatal, 14% ao setor Confessional e 10,8% ao setor Social²⁵.

A redistribuição do uso de frequências contida na Lei de Telecomunicações se deu em 2017, quando venceram as licenças de uso das radiodifusoras (artigos 18, 19 e 20 do Regulamento Anexo ao Decreto 1391/2012, que Regulamenta a Lei 164/11), sem alterar a participação majoritária do capital privado das operadoras existentes.

Foi também em 2017 que a Bolívia aprovou os principais instrumentos regulatórios para dar início à migração da TV analógica para TV digital²⁶.

1.2. Liberdade de Comunicação na Constituição da Venezuela

O movimento bolivarianista que começou na Venezuela, em 1999, com o presidente Hugo Chaves, vinha de encontro com os anseios de mudança da política existente, com uma maior valorização da cultura local, maior participação popular, erradicação da pobreza e consequente fim da hegemonia estrangeira sobre os povos da América Latina.

principios se ejercerán mediante las normas de ética y de autorregulación de las organizaciones de periodistas y medios de comunicación y su ley.”

²⁵ Fonte: Datos ATT a diciembre de 2011. Publicado en “La verdad secuestrada: medios de comunicación privados y el proceso de cambio en Bolivia”, Sacha Llorenti Soliz. Ed. Stigma, septiembre de 2012. Disponível em: <http://lacigarralatinoamericana.blogspot.com.br/2013/10/voces-de-cambio-debates-sobre-medios-de.html>. Acesso 01 abr.2019.

²⁶ Disponível em: <https://att.gob.bo/content/decretos-sobre-tdt>. Acesso em 01 abr.2019.

Com esse intuito, foi aprovado, por meio de referendo²⁷, o projeto de Constituição Federal.

O primeiro artigo da Constituição da República Bolivariana da Venezuela (aqui referida como Constituição da Venezuela) a tratar da comunicação, encontra-se no capítulo III, dos direitos civis e determina o segredo da comunicação, não se tolerando sua violação, senão por medida judicial que deverá respeitar o privado, que não disser respeito ao sigilo violado (artigo 48²⁸).

Mais adiante, mas ainda no mesmo capítulo, a Carta prevê que toda pessoa tem direito de expressar livremente seus pensamentos, ideias, e opiniões, de forma oral ou escrita ou por qualquer outra forma de expressão e fazer uso de qualquer meio de comunicação, sem que haja censura, respondendo pelo que disser. Não se permite o anonimato, a propaganda de guerra, mensagens discriminatórias ou de intolerância religiosa. Fica proibida censura aos funcionários públicos que devem dar satisfação sobre seu trabalho.²⁹

A comunicação deve ser livre, plural, com as responsabilidades previstas em lei. A toda pessoa é garantida a informação oportuna, verdadeira e imparcial, sem censura, de acordo com os princípios da Constituição, assim como garante-se o direito de réplica e retificação, aquele atingido pela informação inexata. As crianças e adolescentes têm direito de receber informação adequada para seu desenvolvimento³⁰.

Os artigos seguintes, garantem, de forma confusa, a liberdade religiosa, a manifestação livre das crenças, desde que não firam a moral, os bons costumes e a ordem

²⁷ Interessante notar, como destaca Allan R. Brewé-Carías (2004, p. 172): o referendo teve 71% de aprovação popular para 29% de votos negativos. No entanto, 55% da população não foi votar, o que implica em realidade, que a Constituição foi aprovada por 30% dos venezuelanos com direito a voto.

²⁸ Constituição da Venezuela: “Artículo 48. Se garantiza el secreto e inviolabilidad de las comunicaciones privadas en todas sus formas. No podrán ser interferidas sino por orden de un tribunal competente, con el cumplimiento de las disposiciones legales y preservándose el secreto de lo privado que no guarde relación con el correspondiente proceso.”

²⁹ Constituição da Venezuela: “Artículo 57. Toda persona tiene derecho a expresar libremente sus pensamientos, sus ideas u opiniones de viva voz, por escrito o mediante cualquier otra forma de expresión y de hacer uso para ello de cualquier medio de comunicación y difusión, sin que pueda establecerse censura. Quien haga uso de este derecho asume plena responsabilidad por todo lo expresado. No se permite el anonimato, ni la propaganda de guerra, ni los mensajes discriminatorios, ni los que promuevan la intolerancia religiosa. Se prohíbe la censura a los funcionarios públicos o funcionarias públicas para dar cuenta de los asuntos bajo sus responsabilidades.”

³⁰ Constituição da Venezuela: “Artículo 58. La comunicación es libre y plural y comporta los deberes y responsabilidades que indique la ley. Toda persona tiene derecho a la información oportuna, veraz e imparcial, sin censura, de acuerdo con los principios de esta Constitución, así como a la réplica y rectificación cuando se vea afectada directamente por informaciones inexactas o agraviantes. Los niños, niñas y adolescentes tienen derecho a recibir información adecuada para su desarrollo integral.”

pública³¹. E prevê a proteção da honra, da vida privada, da imagem, da confidencialidade e da reputação, assegurando-se, para isso, a limitação do uso da informática³².

É no capítulo que trata sobre direitos sociais e a família que a Constituição prevê a garantia da emissão, recepção e circulação de informação cultural, sendo que é dever dos meios de comunicação difundir os valores da tradição popular, juntamente com a obra de artistas, escritores, cineastas, etc, sendo que as televisões devem sempre garantir a legenda e tradução dos programas.³³

Por fim, a Constituição garante que os meios de comunicação social, públicos e privados devem contribuir para formação da cidadania, sendo que para isso, o Estado garantirá os serviços públicos de rádio, televisão e redes de biblioteca e informática, de forma a universalizar a informação (incluindo o que diz respeito ‘a implementação da linguagem dos sinais). Ficará a cargo dos centros educacionais estudar novas tecnologias e suas aplicações, mediante lei.³⁴

O meio de garantir a política de inclusão no setor de comunicação foi por meio da não renovação das concessões no ano de 2007, especialmente a concessão da RCTV. O episódio, conhecido como o “Livro Branco da RCTV”, trazia informações sobre as leis do espectro radioelétrico, de forma a justificar o ato.

³¹ Constituição da Venezuela: “Artículo 59. El Estado garantizará la libertad de religión y de culto. Toda persona tiene derecho a profesar su fe religiosa y cultos y a manifestar sus creencias en privado o en público, mediante la enseñanza u otras prácticas, siempre que no se opongan a la moral, a las buenas costumbres y al orden público. Se garantiza, así mismo, la independencia y la autonomía de las iglesias y confesiones religiosas, sin más limitaciones que las derivadas de esta Constitución y de la ley. El padre y la madre tienen derecho a que sus hijos o hijas reciban la educación religiosa que esté de acuerdo con sus convicciones. Nadie podrá invocar creencias o disciplinas religiosas para eludir el cumplimiento de la ley ni para impedir a otro u otra el ejercicio de sus derechos.”

³² Constituição da Venezuela “Artículo 60. Toda persona tiene derecho a la protección de su honor, vida privada, intimidad, propia imagen, confidencialidad y reputación. La ley limitará el uso de la informática para garantizar el honor y la intimidad personal y familiar de los ciudadanos y ciudadanas y el pleno ejercicio de sus derechos.”

³³ Constituição da Venezuela, Artículo 101. El Estado garantizará la emisión, recepción y circulación de la información cultural. Los medios de comunicación tienen el deber de coadyuvar a la difusión de los valores de la tradición popular y la obra de los o las artistas, escritores, escritoras, compositores, compositoras, cineastas, científicos, científicas y demás creadores y creadoras culturales del país. Los medios televisivos deberán incorporar subtítulos y traducción”.

³⁴ Constituição da Venezuela: “Artículo 108. Los medios de comunicación social, públicos y privados, deben contribuir a la formación ciudadana. El Estado garantizará servicios públicos de radio, televisión y redes de bibliotecas y de informática, con el fin de permitir el acceso universal a la información. Los centros educativos deben incorporar el conocimiento y aplicación de las nuevas tecnologías, de sus innovaciones, según los requisitos que establezca la ley, a la lengua de señas, para las personas con problemas auditivos. La ley establecerá los términos y modalidades de estas obligaciones.”

Portanto, a concentração do espectro de televisão, que é um recurso escasso, e de domínio público, estava, naquele momento, concentrado em 78% no setor privado, 22% no setor público (em banda VHF). Além disso, das noventa e nove operadoras de televisão, a RCTV e a Venevisión detinham 75% dos investimentos brutos no setor e 67% da programação era de produção estrangeira e os anúncios ocupavam 52% da programação (RIZZOTO, 2010, p. 305).

Esse fato justificou a promulgação do “Reglamento de Medios Comunitarios”, que tornou possível a habilitação de cento e noventa e cinco meios comunitários (162 rádios e 28 televisões), além de 164 meios impressos e 117 meios digitais. Todos comunitários (RIZZOTO, 2010, p. 305).

Por fim, em 2004, foi promulgada a “Ley de Responsabilidad Social en Radio y Televisión” (Lei Resorte) que determinou que 50% da programação seja de produção nacional. Qualquer violação à lei, sujeita os operadores à sanções como a suspensão do sinal por 72 horas ou a revogação da concessão no caso de reincidentes.

Para alguns é uma lei que contraria a liberdade de expressão³⁵ ao passo que prevê condutas criminosas de violação ao princípio. Para outros, a lei representa a democratização da mídia.

1.3. Liberdade de Comunicação na Constituição do México

Assim como o Brasil, o México teve algumas constituições ao longo de sua história³⁶.

O primeiro instrumento normativo nesse sentido, a prever a liberdade de comunicação foi o “Elementos Constitucionales” de 1811.

Mas foi com a Constituição Política do Estado Mexicano (aqui designada Constituição Mexicana) de 1857 que o tema recebeu os contornos que vigoram até hoje.

³⁵ O site http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/02/140215_critica_imprensa_venezuela_lgb (último acesso em 01 abr. 2019) relata que: “Após duas semanas de manifestações estudantis e na véspera do protesto de 12 de Fevereiro, a Comissão Nacional de Telecomunicações (Conatel), a Anatel venezuelana, pediu aos meios de comunicação que cumprissem à risca o artigo 27 da lei, que proíbe a apologia ao ódio e à violência.” Afinal, o que um protesto pode ser considerado apologia à violência?

³⁶ Destaque para a Constituição Mexicana de 1917, que antecipa a Constituição de Weimar no que tange às garantias do Estado do bem-estar social.

A reforma constitucional de 1977 acabou por definir a redação que se tem hoje, e ainda suscitou a discussão da liberdade de expressão como uma garantia individual e o direito à informação como uma garantia social da recepção daquela (CARPIZO, 2004, pp. 36-37).

E para que não houvesse qualquer ameaça entre o jogo democrático e eleitoral a norma passou a prever que o direito à informação se exige através do Estado para que a democracia seja possível (terceiro parágrafo³⁷ do artigo 6º da constituição).

O dilema posto ao longo desses trinta anos de constituição está contido na regulamentação do artigo Constitucional.

Jorge CARPIZO (2004, pp. 45-48) destaca que houve duas grandes tentativas de regulamentar o artigo sexto, no entanto, em ambas as ocasiões os empresários do setor criaram embargos de forma a inviabilizar a votação de uma lei que tratasse sobre o tema, de forma que até 2014, com a promulgação da “Ley Federal de las Telecomunicaciones”, o regramento mais utilizado pelo setor, era a Lei de Imprensa de 1925, cuja vigência estava mantida pela Corte Constitucional mexicana (melhor uma lei anacrônica e defasada, do que lei nenhuma).

Em 2014, quando da vigência da Lei Federal de Telecom, a Televisa possuía um controle de mais de 65% do mercado de TV paga e uma participação de 50% do mercado de TV aberta, no México³⁸.

O Instituto Federal de Telecomunicações (Ifetel) declarou o grupo America Movil como dominante no setor de telecomunicações e notificou a Televisa sobre a mudança regulatória para prever as seguintes participações: Televisa com 43% no mercado, Imagen TV com 21% e a TV Azteca com 31%. Mas a empresa conseguiu, por medida judicial alterar o entendimento do regulador e manteve a participação acionária³⁹.

Importante lembrar que a Televisa possui, de fato, participação nos veículos impressos e na televisão paga, o que pode caracterizar uma concentração dos meios de

³⁷ Constituição Mexicana: Art. 6º (...) “El Estado garantizará el derecho de acceso a las tecnologías de la información y comunicación, así como a los servicios de radiodifusión y telecomunicaciones, incluido el de banda ancha e internet. Para tales efectos, el Estado establecerá condiciones de competencia efectiva en la prestación de dichos servicios.”

³⁸ Disponível em: <http://www.prensario.net/19525-Mexico-el-mercado-de-television-abierta-en-cifras.note.aspx> último acesso em 01 abr. 2019.

³⁹ Disponível em: <https://www.milenio.com/negocios/televisa-no-tiene-poder-sustancial-en-tv-de-paga-ifetel>, e disponível em: <https://www.jornada.com.mx/2017/03/03/economia/021n1eco#>, ambos com acesso em 01 abr.2019

comunicação. O mesmo caso do Grupo America Movil de propriedade de Carlos Slim, no setor de telecomunicações⁴⁰.

Ao final do ano de 2018, o Instituto Federal de Telecomunicações renovou as concessões da Televisa⁴¹ e a TV Azteca⁴².

A concentração da mídia, nas mãos de poucos, no México, ainda é notável, a pesar das tentativas de se regulamentar o setor de forma a garantir participação de outros grupos, o que coloca em risco a parcialidade dos veículos existentes e a garantia de uma imprensa livre e plural.

1.4. Liberdade de Comunicação na Constituição do Brasil

A Constituição Federal Brasileira trata o tema da comunicação, como um dos fundamentos da república democrática.

No Brasil, o tema é tratado com grande cuidado pela Constituição e leis correlatas, além de ser objeto de algumas medidas judiciais, em que a corte constitucional decide tantas vezes como um direito absoluto, a pesar das contrapartidas⁴³.

A previsão da livre manifestação do pensamento⁴⁴, do direito de resposta⁴⁵, a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação⁴⁶ estão previstas como garantias, com previsão no rol do artigo 5º e podem ser encontrados ainda no artigo 220 e seguintes da Constituição Federal.

A exceção a esse direito é, de tal sorte, importante, que a exceção à prática do seu exercício também está previsto constitucionalmente.

⁴⁰ Disponível em: <http://www.observacom.org/la-concentracion-en-la-television-de-paga-en-mexico-implicaciones-problemas-y-nuevos-retos/> último acesso em 20.mar.2019

⁴¹ Disponível em: <https://www.jornada.com.mx/ultimas/2018/11/02/televisa-renueva-la-concesion-de-sus-canales-por-20-anos-mas-5676.html>, acesso em 01.abr.2019.

⁴² Disponível em: <http://mediatelecom.com.mx/2018/11/07/seguiremos-invirtiendo-tras-renovacion-de-canales-tv-azteca/>, acesso em 01.abr.2019.

⁴³ A liberdade de expressão, como princípio deve harmonizar com outros princípios também previstos, seja em leis, seja nas próprias constituições federais, como é o caso do Brasil, que prevê, no escopo de seu texto que a liberdade de expressão não é absoluta (assim também vem decidindo a corte constitucional, a exemplo, Recurso Extraordinário nr. 662055 (Repercussão Geral), do Ministro Roberto Barroso, julgado em 27/08/2015.

⁴⁴ Constituição Federal: “Art. 5º (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.”

⁴⁵ Constituição Federal: “Art. 5º (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

⁴⁶ Constituição Federal: “Art. 5º (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”

Importante notar que, diferente dos demais países, o Brasil previu na Constituição, um limite à entrada do capital estrangeiro (artigo 221, par. primeiro) e à direção e editorial devem pertencer também a brasileiros nato ou naturalizado.

Assim como nos demais países estudados, o Brasil possui uma alta concentração da mídia televisiva. Muitas das famílias que possuem televisão, também possuem emissoras de rádios. O limite à propriedade é dado pelo Decreto-lei 236/67, mas devido à falta de transparência nos dados de propriedade, muitas dessas famílias burlam a lei, colocando como sócios dessas emissoras, pessoas de sua confiança.

Além desse problema, é preciso enfrentar ainda questão da remuneração dos veículos de comunicação, feito por meio da publicidade e garantido pela prática legalizada e reiterada da Bonificação por Volume⁴⁷, que acaba criando uma situação de reserva de mercado pela emissora mais rica⁴⁸.

Conclusão

Algumas características comuns aos países da América Latina permeiam o setor de comunicação, tanto sob o aspecto econômico quanto sob o aspecto legal.

Nos países objeto de estudo desse artigo, os meios de comunicação, tanto eletrônicos (rádio, televisão e telecomunicações) quanto impressos (jornais e revistas) firmaram-se como um meio de fazer frente aos abusos do governo ou de outras instituições, públicas ou privadas que não funcionassem de forma adequada.

O custo de compra de equipamentos de prensa, papel, ou equipamentos eletrônicos de captação de som ou som e imagem e decodificação de sinais e a atualização dessas tecnologias sempre foi cara.

Assim, principalmente no caso dos meios eletrônicos, que demandam regulação de espectro (bem de domínio da União) e envolvem alto custo, o setor ficou a cargo da iniciativa privada, o que caracterizou, historicamente, a baixa participação do Estado como *player* do setor.

⁴⁷ Prática de Mercado publicitário em que o meio de comunicação paga um bonus para agência publicitária que consegue o anunciante. Houve um processo no TCU e no CADE para averiguação de Infração contra a ordem econômica, que acabou sendo arquivado. Nota Técnica 11/2016/CGAA4/SGA1/SG/CADE.

⁴⁸ Para maiores informações, ver a pesquisa do Meio e Mensagem, disponível em: <http://www.meioemensagem.com.br/home/midia/2015/04/27/mercado-cresce-1-5-porcento-em-2014.html>, último acesso 21/05/2017.

Com a política neoliberal de desestatização e privatização nos anos noventa, essa tendência se solidificou até que, dez anos depois, houve um movimento de ‘nacionalização’ da América Latina (ressalva feita ao Brasil), com a valorização da cultura local, demanda por maior participação popular, redução das desigualdades sociais e melhora do acesso aos serviços públicos (saneamento, energia, transporte, educação), o que resultou na discussão sobre a propriedade dos meios de comunicação, principalmente, audiovisuais, que são os meios de maior acesso desses povos.

Como meio de solução, alguns desses países (nitidamente a Bolívia e a Venezuela) tiveram a preocupação constitucional de garantir a liberdade de comunicação, dentro de um cenário legal que atendessem os pleitos sociais.

Assim que a solução legal encontrada foi a não renovação das outorgas e a redistribuição dos canais de comunicação (rádio e televisão, que usam radiofrequência) a organizações sociais, de forma a garantir maior participação popular nos meios de comunicação e, por consequência, maior pluralismo e maior diversidade. Para implementação do projeto, a lei garante isenção de pagamento de licenças e impostos por essas associações.

Nesse caso, a reflexão que cabe é a de que a previsão de isenção de pagamento de licenças de operação, ou mesmo isenção de pagamento de impostos relativo ao setor (conforme é previsto em algumas das Leis de Telecomunicações), não garante que organizações sociais tenham condição de implementar ou manter a estrutura irradiante do sinal de comunicação, que é uma tecnologia cara e de atualização constante.

A Venezuela conta, atualmente, com 37 TVs e 244 rádios comunitárias no país. A maioria recebeu equipamentos e formação técnica do próprio governo para começar a operar. Não é uma solução que parece viável ao longo prazo.

Além disso, considerando a crítica que se faz ao poder exacerbado do Executivo, em alguns desses países, a falta de regra constitucional ou legal clara, no tocante à intervenção do Estado nos meios de comunicação, pode representar um risco à democracia, já que o meio de comunicação, que deve funcionar como um contraponto ao governo (como “fiscal dos poderes), pode passar a trabalhar para ele.

Outra questão bastante premente, como no caso da Bolívia, é o reconhecimento dos diversos dialetos como língua pátria. Nesse caso, para a comunicação, que envolve

um processo simbólico entre emissor e receptor, corre-se o risco de, ao privilegiar valores regionais, perder a identidade nacional da língua, dos valores, dos símbolos.

Como conclui Roberto GARGARELLA (2009, pp. 39-41):

Los problemas en juego –vinculados con la pregunta acerca de cómo tomarse en serio las condiciones materiales del constitucionalismo, cuando se quiere llevar a cabo una reforma constitucional– parecen ser numerosos, y de diverso tipo. En primer lugar, se encuentran nuestras dificultades para diseñar obras de macro-ingeniería –en este caso, reformas sustanciales sobre las reglas de juego y, al mismo tiempo, la organización económica de la sociedad.

A previsibilidade da regulação ainda é algo a se almejar. Na realidade, quando da concretização da política pública, o legislador carece de clareza sobre as possíveis consequências daquela norma.

Assim é que, dentro desse empirismo, é preciso buscar traços de racionalidade, primeiramente garantindo o cumprimento de preceitos fundamentais constitucionais e depois, definir qual objetivo, como sociedade, que se pretende atingir.

Com isso em mãos, deve-se exigir que as políticas públicas sejam pensadas a longo prazo, independente de interesses partidários (ou de outra forma, que atenda a maior parte deles), como verdadeiras políticas de Estado, e que sejam implementadas por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica por especialistas do setor.

A maior riqueza que uma nação pode gerar é a diminuição das distâncias entre classe, cor e credo, instituindo-se um regime de tolerância e igualdade. E o menor caminho que pode existir para isso é o do diálogo amplo e livre de qualquer ruído.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AMORIM, Edgar de Souza. História da TV Brasileira, *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo: Centro Cultural, 2008.

BERGER, Christa. *A pesquisa em comunicação na America Latina*, disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1189969/mod_resource/content/1/Berger%20Am%C3%A9rica%20Latina.pdf, acesso 28 mar.2019.

BREWE-CARÍAS, Allan R. *Reflexiones críticas sobre la constitución de Venezuela de 1999*, VALADÉS, Diego, CARBONELL, Miguel (coords), *Constitucionalismo iberoamericano del siglo XXI*, México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2004.

BRIGGS, Asa, BURKE, Peter. *Uma história Social da Mídia*, Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

CAGGIANO, Monica Hermann S. *Democracia e Constitucionalismo: um navio à deriva*. Disponível em: http://www.direito.usp.br/pos/arquivos/cadernos/caderno_1_2011.pdf, acesso em 28 mar.2019.

CARPIZO, Jorge. Constitución y información. In: VALADÉS, Diego, CARBONELL, Miguel (coords), *Constitucionalismo iberoamericano del siglo XXI*, México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2004.

JAMBEIRO, Othon. *A TV do Brasil no século XXI*, Salvador: EDUFBA, 2001.

LIMA, Venâncio Arthur de. *Regulação das Comunicações*, São Paulo: Paulus, 2011.

LOPEZ, Saint-Claire. *Fundamentos jurídicos-sociais da radiodifusão*, 1a edição, Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1957.

MOLINA, Fernando. *Por qué nos odian tanto? (estado y médios de comunicación en america latina)*, disponível em: <http://www.flacsoandes.edu.ec/libros/digital/39406.pdf>, acesso em 28 mar.2019.

MATTOS, Sérgio, *História da Televisão Brasileira*, Petrópolis: Vozes, 2010.

MORIN, Edgar. *Cultura de massas no século XX*, 10a edição, Rio de Janeiro: Forense, 2011.

Instituto de Geografia e Estatística do México. Disponível em: http://www.inegi.org.mx/saladeprensa/aproposito/2016/internet2016_0.pdf, acesso 28 mar.2019.

PIERANTI, Octavio Penna, MARTINS, Paulo Emílio M.. *O Código Brasileiro de Telecomunicações e a Política de Expansão da Radiodifusão: a Ação do Empresariado como Grupo de Pressão*, Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares

da Comunicação, XXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – UnB – 6 a 9 de setembro de 2006, disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2006/resumos/R1071-1.pdf>, 28 mar.2019.

RIZZOTO, Carla Candida. Concentração de mídias e política de comunicação na Venezuela, Revista de Estudos em Jornalismo e Mídia, volume 7, nº2, Julho a Dezembro de 2010.

RIBEIRO, Ana Paula, SACRAMENTO, Igor, ROXO, Marco. *História da Televisão no Brasil, do início aos dias de hoje*, São Paulo: Contexto, 2010.

SODRÉ, Muniz. *O monopólio da fala*, 8ª edição, Petrópolis: Vozes, 2010.

SOUZA, Juliano Ferreira de (e outros). Televisão no México: concentração da mídia e a implantação da Televisão Digital, disponível em: <https://celacom.fclar.unesp.br/pdfs/16.pdf>, acesso 28 mar.2019.

TOME, Takashi, CASTRO, Cosette e FILHO, André Barbosa (orgs.). *Mídias Digitais, convergência tecnológica e inclusão digital*, JÚNIOR, Humberto Abdala, RAMOS, Murilo César, *Edgar Roquette Pinto: o que ele tem a ver com o radio digital*, São Paulo: Paulinas, 2005.

ZUKERNIK, Eduardo. Observador de medios de comunicación en América Latina: prensa, ciudadanía y democracia en Brasil, Colombia, Ecuador, Perú y Venezuela, 1a ed., Buenos Aires: Konrad Adenauer Stiftung, 2008. Disponível em: http://www.kas.de/wf/doc/kas_15465-1522-1-30.pdf?110208220805. Acesso em 28 mar. 2019.

REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS:

<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/404135-MEMORIA-DO-RADIO:-OS-PIONEIROS-NO-BRASIL-E-NO-MUNDO-BLOCO-1.html>. Acesso em 28 mar.2019.

<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/agenciabrasil/noticia/2012-09-07/primeira-transmissao-de-radio-no-brasil-completa-90-anos>. Acesso em 28 mar.2019.

<https://www.itu.int/en/history/Pages/ITUHistory.aspx>. Acesso em 28 mai.2019.

<https://www.itu.int/en/history/Pages/ITUHistory-page-3.aspx>. Acesso em 29 mar.2019

<http://www.teleco.com.br/nrtv.asp>. Acesso em 28.mar.2019.

http://www.icabrazil.org/2016/files/557-corporateTwo/downloads/EstudoTVAberta_versao_publicacao.pdf. Acesso em 28 mar. 2019.

<http://www.conatel.gob.ve/resumen-del-sector-telecomunicaciones-2015/>. Acesso em 28 mar.2019.

<https://blog.agic.gob.bo/2017/05/la-television-es-el-medio-de-comunicacion-mas-aceptado-para-las-y-los-bolivianos/>. Acesso em 01 abr.2019.

<https://journals.openedition.org/communiquer/2277>. Acesso em 01 abr.2019.